Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 653/2025/Gabinete do Prefeito

Andradas, 19 de setembro de 2.025.

Assunto: **encaminha**

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar abaixo relacionado, o qual segue acompanhado de justificativa:

- **Projeto de Lei Complementar n.º 09, de 19 de setembro de 2.025,** que:

"Altera o inciso IV do artigo 73 da Lei Complementar n.º 171, de 26 de agosto de 2.016, que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Municipal de Andradas e dá outras providências."

Anexo, ainda, ao presente expediente, o inteiro teor do Processo Administrativo n.º 11.054/2025 que deu origem ao Projeto de Lei ora encaminhado.

Respeitosamente,

MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI:27176452687
Assinado de forma digital por MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI:27176452687
Dados: 2025.09.19 17:34:08 -03'00'

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ademir dos Santos Perez
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG

Prefeitura Municipal De Andradas, Minas Gerais
Base da Guarda Municipal de Andradas - Rua Leonardo Alves dos Santos, 255, Bela Vista – CEP 37839-248- CNPJ n° 17.884.412/0001-34 Fone: (35) 3731-4040 – endereço eletrônico: guardamunicipal@andradas.mg.gov.br

Andradas, 08 de setembro de 2025.

Ofício 20250908-1/Comando da Guarda Municipal de Andradas.

Assunto: Solicita

Ilmo. Sr. Dr. Valdir Basso, Secretário Municipal de Governo, Segurança Pública e Defesa do Cidadão.

Com meus melhores cumprimentos, solicito que sejam tomadas as medidas necessárias para a alteração da Lei 171 de 26 DE AGOSTO DE 2016, no seguinte sentido:

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES DO GUARDA MUNICIPAL

...

IV - ~~apresentar-se para o trabalho asseado, barbeado e com cabelos e bigodes aparados, vedado o uso de barba e cavanhaque;~~

IV - apresentar-se para o trabalho asseado, com cabelos aparados, além do uso de barba, bigo e/ou cavanhaque em acordo com decreto que regulamenta os mesmos. **(Grifei)**

Solicito ainda a alteração do DECRETO Nº 2.981, DE 10 DE MAIO DE 2.024, mais especificamente revogar o:

Art. 6º É dever do Guarda Municipal de Andradas:

...

III - Comparecer ao serviço asseado, alinhado~~, barbeado~~ e com cabelo curto ou, se mulher, com o cabelo preso; **(Grifei)**

...

Sugere-se o uso do texto, que pode ser ajustado conforme conveniência de Vossa Senhoria, bem como do corpo jurídico municipal, da seguinte forma:

Fica permitido a modificação da apresentação facial pelo uso de barba ou bigode aos agentes da Guarda Municipal de Andradas do seguinte modo:

I) *O pedido de uso ou da barba e/ou bigode, bem como sua autorização, deverá ser formalizado por escrito e submetido à avaliação do comando da Guarda Municipal de Andradas. A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo pelo comando, mediante justificativa, em caso de descumprimento das normas estabelecidas ou por necessidade de serviço devidamente fundamentada, exceto em casos de saúde, comprovadas via laudo médico, seguindo as disposições seguintes.*

II) *Caso deliberadamente o Agente decida por remover a barba, deverá ser* efetuado novo pedido autorizatório de uso, visando a boa apresentação dos agentes.

III) *A barba ou bigode deverá estar asseada(o) e aparada(o) e com contornos definidos.*

IV) *Não serão permitidos desenhos, tranças, pinturas ou padrões semelhantes aplicados no formato da barba, ou bigode, sendo vedado também o uso de costeletas alongadas quando desunidas da barba, alongamento ou enrolamento de bigode.*

V) *É vedado a colorização (pintura) da barba ou bigode, exceto na cor natural do pelo predominante.*

VI) *Será considerada transgressão disciplinar o uso de barba ou bigode em desacordo com o disposto na presente Resolução Normativa.*

Por fim informo que alterações necessárias nesta minuta são mais que bem aceitas, tratando esta apnas de exemplo. Caso haja indisposição legal em outros dispositivos regualamentares, solicito que os mesmos possam ser adequados para atender o que se encontra aqui disposto.

Sendo o que solicito para o momento, me colocando à disposição para sanar posteriores dúvidas.

Anderton de Andradas Leoncio
Comandante da Guarda Municipal de Andradas

Documento assinado digitalmente
gov.br ANDERTON DE ANDRADAS LEONCIO
Data: 08/09/2025 10:17:24-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo nº 11054/2025

Exma. Sra. Prefeita
Margot Navarro Graziani Pioli

Exma. Sra. Prefeita, manifesto-me de acordo para com o pedido do ilustre Comandante da Guarda Municipal, razão pela qual, sobrevinda aprovação por Vossa Excelência, sugiro o encaminhamento do presente para apreciação da área jurídica do Município, com a elaboração dos instrumentos jurídicos pertinentes para a alteração pretendida.

Desta feita, sendo só o que se apresenta para o momento, subscrevo, renovando na oportunidade, meus sinceros votos de elevada estima e singular consideração.

Andradas, 19 de setembro de 2025.

VALDIR BASSO:90949498653

Assinado de forma digital por VALDIR BASSO:90949498653
Dados: 2025.09.19 16:25:25 -03'00'

VALDIR BASSO
Secretário Municipal de Governo, Segurança Pública e Defesa do Cidadão

À Divisão de Gabinete

Processo nº 11.054/2025

Chegou a esta Procuradoria pedido subscrito pelo Comandante da Guarda Municipal de Andradas, por meio do qual solicita providências para alteração da Lei Municipal nº 171, de 26 de agosto de 2016, bem como do Decreto nº 2.981, de 10 de maio de 2024, a fim de permitir que os integrantes da corporação possam apresentar-se ao serviço com barba e/ou bigode, desde que obedecidos critérios de higiene, padronização e regulamentação específica.

A minuta apresentada propõe a inclusão de dispositivos autorizativos e disciplinadores, estabelecendo requisitos para uso de barba e bigode, como: asseio, contornos definidos, vedação de pinturas, desenhos ou padrões extravagantes e autorização formal pelo comando da corporação.

É o relatório.

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Inserem-se nessa competência as normas relativas ao regime jurídico de seus servidores, bem como regras de conduta e apresentação funcional dos integrantes da Guarda Municipal.

Considerando que a proibição atual consta da Lei Complementar nº 171/2016, sua modificação somente poderá ser efetivada por meio de lei em sentido formal, aprovada pela Câmara Municipal.

O Decreto nº 2.981/2024, por sua vez, é ato normativo do Chefe do Poder Executivo, que poderá ser alterado ou revogado após a modificação legal, para adequar-se ao novo regramento.

A vedação absoluta ao uso de barba e bigode pode configurar restrição desproporcional, na medida em que interfere em aspecto da identidade pessoal sem comprovação de que tal uso comprometa a disciplina, a ordem ou a imagem institucional.

Desde que mantido o asseio, a simetria e a compatibilidade com o uniforme, não se identifica prejuízo ao serviço público.

A sugestão apresentada pelo Comando da Guarda Municipal, que condiciona o uso de barba e bigode a critérios objetivos de higiene, forma e padronização, revela-se compatível com o interesse público e com o princípio da razoabilidade administrativa, resguardando tanto a imagem da corporação quanto os direitos individuais dos servidores.

À luz do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do pedido, cabendo ao Poder Executivo Municipal encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal para alteração da Lei Complentar nº 171/2016, a fim de permitir o uso de barba e bigode pelos guardas municipais, nos termos a serem regulamentados.

Após aprovação legislativa, recomenda-se a alteração do Decreto nº 2.981/2024 para adequação normativa, estabelecendo regras claras quanto ao uso, limites e responsabilidades dos servidores.

Portanto, não há óbice jurídico à pretensão apresentada, restando ao Executivo e ao Legislativo avaliar a conveniência e oportunidade administrativa da medida.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2025.09.16 12:45:40 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR N.º XXXX/2025

Altera o inciso IV do artigo 73 da Lei Complementar nº 171, de 26 de agosto de 2016, que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Municipal de Andradas, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IV do artigo 73 da Lei Complementar nº 171, de 26 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73.

(...)

IV – apresentar-se para o serviço devidamente asseado, com os cabelos aparados, sendo facultado o uso de barba, bigode e/ou cavanhaque, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos dias do mês de dois mil e vinte e cinco.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ___ DE ___ DE _____ 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas
Excelsos Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por finalidade alterar o inciso IV do artigo 73 da Lei Complementar nº 171, de 26 de agosto de 2016, a fim de permitir que os integrantes da Guarda Municipal de Andradas possam apresentar-se ao serviço com barba, bigode e/ou cavanhaque, desde que observadas condições de higiene, padronização e regulamentação específica.

A redação atual da Lei Complementar nº 171/2016 veda o uso de barba e cavanhaque pelos guardas municipais, exigindo a apresentação sempre barbeada. No entanto, tal restrição mostra-se excessiva e desarrazoada, na medida em que interfere em aspecto da identidade pessoal dos servidores sem que haja comprovação de prejuízo à disciplina, à ordem ou à imagem institucional da corporação.

O presente projeto busca conciliar o interesse público, preservando a boa apresentação funcional e a imagem da Guarda Municipal, com os direitos individuais dos servidores, valorizando sua dignidade e respeitando sua liberdade pessoal, desde que assegurado o devido asseio e padronização.

A proposta encontra respaldo no art. 30, I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para regulamentar o regime jurídico de seus servidores.

Após a aprovação desta alteração legal, caberá ao Poder Executivo, por meio de decreto, regulamentar as condições específicas para o uso de barba, bigode e cavanhaque, estabelecendo critérios de higiene, padronização e disciplina.

Portanto, trata-se de medida justa, equilibrada e juridicamente possível, que atende ao princípio da razoabilidade administrativa e contribui para a modernização do Estatuto da Guarda Municipal.

Face ao exposto, Excelentíssimo Presidente e nobres Vereadores, submetemos à elevada apreciação desta Edilidade, o presente Projeto de Lei Ordinária, confiante na sua aprovação, ao tempo em que reiteramos nossas expressões de admiração e respeito.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos dezesseis dias do mês de setembro de dois mil e vinte a cinco.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 11.054/2025

Vistos etc.

Acolho a minuta de projeto de lei complementar apresentada pela Procuradoria Geral do Município.

Encaminho os autos à Divisão de Gabinete para que expeça o competente projeto de lei e promova o seu devido encaminhamento à Câmara Municipal.

Andradas, 19 de setembro de 2.025.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal